



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082755-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Barra Bonita, em que é impetrante PEDRO CÉSAR DI MUZIO e Paciente LEANDRO APARECIDO SANTILLE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração, pela perda superveniente de seu objeto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.527

Habeas Corpus nº 2082755-76.2025.8.26.0000

Comarca: Barra Bonita – 1ª Vara

Impetrante: Pedro César Di Muzio (OAB/SP nº 229.858)

Paciente: *Leandro Aparecido Santili*

Habeas Corpus – Indulto Natalino – Demora na apreciação do pleito – Excesso de prazo – Pedido analisado e deferido na origem – Extinção da punibilidade – Ato apontado como coator que não mais subsiste – Impetração prejudicada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor do Paciente, condenado à pena de 06 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, substituída por prestação pecuniária no valor no valor de 01 salário-mínimo, mais o pagamento de 11 dias-multa, como incurso no art. 306, da Lei nº 9.503/97. Afirma-se que a pena alternativa foi convertida em privativa de liberdade, sendo expedido mandado de prisão em desfavor do Paciente. Aduz-se, ainda, que em 14/01/2025 protocolou pleito de Indulto Natalino com base no Decreto Presidencial nº 11.845/23, o qual não foi analisado pelo MM. Juízo *a quo*, configurando verdadeiro 'excesso de prazo'.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja revogado “(...) o mandado de prisão expedido contra o paciente até o julgamento do pedido de indulto proposto na origem” (fls. 01/03).

A liminar foi **indeferida** (fls. 06/08).

Na sequência, o Impetrante informou que o pedido de indulto foi analisado na origem, de modo que estaria prejudicada a análise do presente *writ* (fls. 12).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme informado pelo Impetrante, de fato, o *writ* está prejudicado. Isso porque aos 24/03/2025 o MM. Juízo *a quo* concedeu o Indulto Natalino com fundamento nos artigos 4º, 9º, inciso VII, e 12, todos do Decreto 12.338/24, extinguindo, por via de consequência, a punibilidade do Paciente no feito indicado na impetração (fls. 13/15).

Assim, o constrangimento ilegal suscitado pelo Impetrante não mais subsiste, face à extinção da punibilidade do Paciente, carecendo de objeto o presente *writ*.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo **prejudicada** a impetração, pela perda superveniente de seu objeto.

Ely Amioka

Relatora